



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso
de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no
artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o
artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove
a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto:

a) a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do
artigo 12 da Lei Complementar nº 052, de 10 de dezembro de 2013,
do Município de Bagé (na redação conferida pelo artigo 1º da Lei
Complementar nº 112/2026), bem como, **por arrastamento, do § 3º** do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

mesmo dispositivo, operando-se o consequente efeito repristinatório da redação original do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 052/2013;

b) seja dada interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 052, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Bagé, com a redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 112, de 22 de janeiro de 2026, para assentar que as funções materialmente próprias da advocacia pública municipal - especialmente a consultoria jurídica, o assessoramento jurídico institucional e a representação judicial e extrajudicial do Município - devem ser exercidas pelos Procuradores Municipais integrantes da carreira efetiva.

pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos e expressões legais questionados encontram-se a seguir **grifados**:

1.1.

LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 10/12/2013.

*INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE BAGÉ - PGM.*

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 12. A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito, dentre advogados ou Procuradores, estes em cargo de carreira jurídica de Estado, com mais de 30 (trinta) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com, no mínimo, 05 (cinco) anos no exercício da advocacia.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por servidor advogado com mais de 30 (trinta) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com, no mínimo, 05 (cinco) anos no exercício da advocacia, à escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral em exercício estará vinculado ao regime de dedicação exclusiva, não podendo atuar em qualquer área, salvo atividade de magistério, durante o período que estiver atuando como Procurador-Geral.

§ 3º Quando a substituição for feita por servidor efetivo, além dos requisitos previstos no §1º, o mesmo deve ser estável no serviço público. (NR)

1.2.

Art. 14. O Procurador do Município, que é titular do cargo de Procurador Jurídico do Município, é membro de poder da advocacia pública municipal, exerce função essencial à justiça e ao regime da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, além das estabelecidas nesta Lei, sendo inviolável por seus atos e manifestações oficiais, nos termos da lei. (Redação conferida pelo art. 2º da LC nº 112/2026)

(...)

§ 2º São atribuições dos Procuradores do Município: estudar todos os assuntos de natureza jurídica e administrativa; representar o Município em todos os juízos e instâncias, nas ações e feitos relacionados com matéria tributária, judicial, fiscal, patrimonial, administrativa e trabalhista; exercer funções de consultoria e assessoria, relacionadas com matéria tributária, judicial, fiscal, patrimonial, administrativa e trabalhista; conhecimento em informática, executar outras tarefas afins que lhe forem determinadas pelo Procurador Municipal conforme a lei. (Redação conferida pelo art. 2º da LC nº 112/2026)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

2. DELIMITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS:

2.1. O artigo 1º da Lei Complementar Municipal n.º 112/2026 conferiu nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar Municipal n.º 052/2013, passando a prever, em seu § 1º, que o Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por servidor advogado escolhido pelo Prefeito Municipal, bem como estabeleceu, no § 3º, regra acessória de estabilidade umbilicalmente ligada a esta substituição.

Tais dispositivos são inconstitucionais porque, ao permitirem que a chefia da instituição seja exercida transitoriamente por servidor estranho ao quadro efetivo de procuradores, violam o princípio da unicidade institucional e a exclusividade da representação da advocacia pública, criando um atalho incompatível com o modelo constitucional de Estado.

Outrossim, a inconstitucionalidade material do § 1º atrai inexoravelmente a inconstitucionalidade consequencial (por arrastamento) do § 3º, dada a sua absoluta dependência lógica.

2.2. O § 2º do artigo 14 descreve atribuições dos Procuradores do Município, entre elas o estudo de assuntos jurídicos e administrativos, a representação do Município em juízo e o exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Neste ponto, postula-se a interpretação conforme a Constituição. O pedido de interpretação conforme não pretende impedir atividades administrativas auxiliares ou de apoio no âmbito da Procuradoria. Busca, unicamente, afastar interpretação que permita a transferência das funções finalísticas da advocacia pública municipal a ocupantes de cargos comissionados estranhos à carreira efetiva.

3. A instituição de Procuradorias Municipais depende, como é cediço, da escolha política autônoma de cada Município, no exercício de sua prerrogativa de auto-organização.

Neste sentido, importante recordar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento quanto à ausência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem Procuradorias Municipais em reprodução aos artigos 131 e 132¹ da Constituição Federal, podendo, dentro da autonomia administrativa e política que

¹ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

lhes é assegurada, organizar a sua estrutura conforme as suas peculiaridades:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a Constituição Federal não impõe a criação de órgão de Advocacia Pública municipal. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.188.648-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE

relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1278974 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)

Nada obstante, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037, em 19 de agosto de 2024, a Corte Constitucional Federal avançou neste tema, reafirmando a ausência de obrigação da instituição da **Advocacia Pública** no âmbito municipal. Todavia, se o Poder Executivo Municipal, dentro da sua autonomia, **optar por criá-la**, ser-lhe-á vedada a nomeação de advogados estranhos aos Quadros da Procuradoria Municipal para o exercício de funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim a representação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

judicial e extrajudicial do ente público, como se verifica da ementa do julgado que ora se colaciona:

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Assessoria Jurídica SUBJUR N.º 990/2024 5 julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) – Grifos acrescidos.*

4. O Município de Bagé, por sua vez, no âmbito de sua autonomia², optou pela criação de um quadro próprio de **Procuradores do Município**, instituindo, inclusive, um estatuto próprio para a carreira. Com efeito, a Lei Complementar nº 052/2013 instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Bagé (PGM), definindo-a expressamente como

² Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

instituição permanente e essencial à justiça, e fixando a “unidade” e a “indivisibilidade” como seus princípios institucionais³.

Nada obstante, o artigo 1º da Lei Complementar nº 112/2026 previu que a substituição da chefia institucional poderia se dar pela via de exceção (por “servidor advogado”), indo de encontro ao parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exclusividade do exercício das funções finalísticas e de representação máxima por integrantes da carreira.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES JURÍDICOS. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022 DE CAPÃO DA CANOA PROMOVEU MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 3.392/2019, CRIANDO DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO, JUNTO A SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, II, E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NOS ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **PROCURADORIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO**

³ LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 10/12/2013 (...)

Art. 1º Fica instituída, nos termos da Lei Orgânica do Município de Bagé, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional. Parágrafo único. São princípios institucionais da PGM:

I - a unidade;

II - a indivisibilidade;

III - a indisponibilidade da tutela do interesse público e,

IV - a autonomia técnico-jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA MUNICIPALIDADE EXCLUSIVA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EFETIVO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 (RE 1.041.210): A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS NÃO REFLETEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MANTENDO-SE COMO ATIVIDADES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, COM DESCRIÇÕES DO EXERCÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE JURÍDICA DO MUNICÍPIO, REMANESCENDO O VÍCIO MATERIAL JÁ APONTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085804896, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 14-11-2024)

Neste contexto, a inconstitucionalidade dos dispositivos adiante arrolados não decorre de uma vedação abstrata à existência de advogados em cargos de confiança, mas sim do fato de o Município de Bagé ter exercido a sua autonomia política para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

instituir formalmente uma **Procuradoria-Geral do Município**, conferindo-lhe, inclusive, Lei Orgânica própria.

Uma vez feita essa opção, o ente público vincula-se ao princípio da unicidade institucional, o qual exige que as funções de consultoria e representação judicial sejam exercidas exclusivamente por integrantes de quadro próprio de provimento efetivo.

Portanto, em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1037/AP, revela-se necessário e prudente o acolhimento dos pleitos vertidos nesta exordial.

Cumpre retomar os fundamentos para cada impugnação:

a) Da inconstitucionalidade da substituição da chefia institucional por servidor estranho à carreira (Artigo 1º da Lei Complementar nº 112/2026):

O artigo 1º da Lei Complementar nº 112/2026 alterou integralmente o artigo 12 da Lei Complementar nº 052/2013, prevendo, em seu § 1º, que a substituição do Procurador-Geral do Município, em suas ausências e impedimentos, recairá sobre “servidor advogado”, e instituindo, em seu § 3º, regra acessória de estabilidade umbilicalmente atrelada a tal substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ocorre que, a partir da opção política exercida na legislação orgânica do Município de Bagé, no exercício da sua auto-organização, a Procuradoria-Geral do Município, erigida sob os princípios da unidade e indivisibilidade (art. 1º, parágrafo único, da LC nº 052/2013), deve ceder espaço ao princípio da unicidade institucional.

Nessa linha, em observância ao precedente vinculante da ADPF 1037, é inadmissível que funções de chefia e representação máxima da advocacia pública sejam exercidas por agentes estranhos aos quadros de carreira onde a instituição fora criada.

Desse modo, pleiteia-se a declaração de inconstitucionalidade material do § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 052/2013 (com redação da LC nº 112/2026) e, por arrastamento lógico-consequencial, do seu § 3º, a fim de que, por efeito repristinatório, retorne ao ordenamento jurídico a redação original do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 052/2013.

Assim, estanca-se a burla ao concurso público, preservando-se as demais normas válidas do dispositivo (como o § 2º) e adequando-se o modo de provimento da substituição para que recaia exclusivamente sobre Procurador Jurídico do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) Da interpretação conforme às atribuições institucionais (§ 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 052/2013):

Por fim, a interpretação conforme ao § 2º do artigo 14 (com a redação dada pelo art. 2º da LC nº 112/2026) é o fecho de segurança da presente ação. Como este artigo descreve as competências gerais dos Procuradores do Município⁴, ele deve ser lido à luz da ADPF 1037: as funções ali listadas são exclusivas dos servidores de carreira. Essa técnica preserva a higidez da norma que elenca as competências da PGM, mas veda, em absoluto, qualquer interpretação futura que autorize o Município a delegar, fragmentar ou compartilhar tais funções com assessores ou advogados comissionados estranhos à Procuradoria institucionalizada.

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

⁴ (...) estudar todos os assuntos de natureza jurídica e administrativa; representar o Município em todos os juízos e instâncias, nas ações e feitos relacionados com matéria tributária, judicial, fiscal, patrimonial, administrativa e trabalhista; exercer funções de consultoria e assessoria, relacionadas com matéria tributária, judicial, fiscal, patrimonial, administrativa e trabalhista; conhecimento em informática, executar outras tarefas afins que lhe forem determinadas pelo Procurador Municipal conforme a lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, seja julgado procedente o pedido, para o efeito de:

c.1) a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 052, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Bagé (na redação conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 112/2026), bem como, **por arrastamento, do § 3º** do mesmo dispositivo, operando-se o consequente efeito repristinatório da redação original do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 052/2013, por ofensa ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP;

c.2) atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 052, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Bagé, com a redação conferida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 112, de 22 de janeiro de 2026, para assentar que as funções materialmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

próprias da advocacia pública municipal - especialmente a consultoria jurídica, o assessoramento jurídico institucional e a representação judicial e extrajudicial do Município - devem ser exercidas pelos Procuradores Municipais integrantes da carreira efetiva, fins de conformação ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)